

directivo a designação, por um ano escolar, dos professores delegados de entre os provisórios com habilitação própria colocados no respectivo estabelecimento de ensino por força de concurso, ouvidos os respectivos conselhos de grupo, subgrupo ou disciplina.

4 — O presidente do conselho directivo será substituído nas reuniões do conselho pedagógico, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente do conselho directivo.

5 — Os representantes dos directores de turma no conselho pedagógico serão eleitos por estes últimos.

6 — É da competência dos respectivos directores-gerais de ensino a homologação da eleição dos delegados e subdelegados de grupo, subgrupo ou disciplina.

Art. 2.º Sempre que, por desistência de todos os respectivos profissionalizandos, o delegado de grupo, subgrupo ou disciplina não acompanhe a actividade dos professores em profissionalização, deixa de se lhe aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 580/80, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 31 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 480/81

de 11 de Junho

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que para o desempenho das funções de chefe de divisão de colheita de dados do Gabinete de Planeamento, Controle e Coordenação e de directores distritais de equipamento, da Direcção-Geral de Equipamento Regional e Urbano, devido às especializações e conhecimentos específicos que são requeridos, se torna justificado que a escolha recaia sobre funcionários que possuam comprovada experiência nos sectores respectivos;

Considerando que, no quadro daquela Direcção-Geral, não existem assessores e técnicos superiores principais em condições de serem nomeados para o desempenho dos referidos cargos;

Considerando que, tendo sido aberto concurso, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, aos assessores e técnicos superiores principais dos quadros das direcções-gerais do Ministério da Habitação e Obras Públicas, o mesmo ficou deserto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Habitação e Obras Públicas e da Re-

forma Administrativa, alargar a área de recrutamento aos técnicos superiores de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral de Equipamento Regional e Urbano.

Ministérios da Habitação e Obras Públicas e da Reforma Administrativa, 3 de Junho de 1981. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *José Queirós Lopes Raimundo*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 161/81

de 11 de Junho

A Radiotelevisão Portuguesa, E. P., necessita, para desempenho da função social de prestação do serviço público de radiotelevisão que, em exclusivo e por lei, lhe está cometida, de dispor de meios financeiros próprios e suficientes, sob pena de se colocarem em risco os princípios constitucionais a que a sua actividade se encontra subordinada.

Ora, sendo as taxas a principal fonte de receita da empresa pública concessionária desse serviço público de radiotelevisão, é indispensável que os próprios utentes, como directos beneficiários do serviço, se vão consciencializando de que é a cada um deles que cabe providenciar pela melhoria do serviço prestado através do registo dos seus televisores e do pagamento voluntário e atempado das taxas.

Nesta perspectiva, está já em estudo uma reformulação do conceito «taxa de televisão» e da legislação vigente e a sua adequação à nova televisão por que todos ansiamos. Como primeiro passo, entendeu-se conveniente dar a todos os utentes do serviço público de televisão a possibilidade de, voluntariamente e sem qualquer acréscimo, procederem à regularização do registo dos seus televisores.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Durante o período de sessenta dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, pode qualquer detentor de um aparelho receptor de televisão não registado que pretenda, voluntariamente, proceder ao seu registo fazê-lo directamente na RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., através de impresso adequado, à sua disposição em qualquer estação dos CTT, ou através de carta registada com aviso de recepção, na qual indique as características do aparelho e a sua identificação completa, ficando dispensado, por esse facto e desde que se trate de um primeiro registo, da prova da data da sua aquisição e do pagamento de qualquer multa, sobretaxa ou adicional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 31 de Maio de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.